MINUTA DO PROJETO DE LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei Ordinária n° XX/2016

Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Natal e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Natal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano da cidade do Natal, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

Art. 3º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5º. Compete ao Município planejar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local, podendo delegá-la, concedê-la ou autorizá-la na forma da lei.
§ 1º. Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II - por delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Seção II
Dos Princípios

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III
Dos Objetivos

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições sanitárias adequadas e de salubridade ambiental à população do município;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água.

Seção IV
Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico, que distribuirá as ações, obras e serviços de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.

§1º A Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico será criada no prazo máximo de 04 (quatro) anos após a publicação desta lei, inserid~~o~~a nos quadros da SEMPLA - Secretaria Municipal de Planejamento do Município do Natal.

§2º. A Secretaria Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Operacional da SEMPLA será responsável pela gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Natal até a criação da secretaria mencionada no parágrafo anterior.

Art. 9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - atenção às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – as regiões administrativas deverão ser consideradas como unidade de planejamento para fins de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá compatibilizar-se com o Plano Diretor Municipal, com os Planos Diretores de Saneamento e de Recursos Hídricos, com os Planos de Bacias Hidrográficas, com os Códigos Sanitário e de Meio Ambiente e demais normas e regulamentos aplicáveis;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação sanitária na rede pública e privada de ensino;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população de todo o munícipio, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Da Composição

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico, sendo dividido da seguinte forma:

I - órgão central de execução e planejamento: órgão responsável pela gestão, execução e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento Básico, representado pela Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico.

II - órgão regulador e fiscalizador: órgão de regulação do sistema municipal de saneamento básico representado pela Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN;

III - órgão de controle social: órgão responsável pela centralização das ações de controle social, representada no município pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB;

IV - prestadores de serviço: órgãos, companhias ou instituições da administração pública direta ou indireta responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico, bem como as empresas privadas com a mesma finalidade.

Art. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

II - Controle Social de Saneamento Básico;

III - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

IV - Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal - SISBN;

V - Conferência Municipal de Saneamento Básico;

VI - instrumentos regulatórios setoriais e gerais de prestação dos serviços.

Seção II
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 13. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico será executado em um horizonte de 20 (vinte) anos a partir da publicação desta lei e contém, como principais elementos:

I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II – prognósticos, objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando os critérios de hierarquização e intervenção de áreas prioritárias, bem como a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, e diretrizes para reuso dos esgotos tratados de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingencias para todos os componentes do saneamento básico;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI - estudo de viabilidade econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico;

VII - adequação legislativa conforme lei federal vigente.

Art. 15. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado até 4 (quatro) anos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput deste artigo à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e a agência reguladora.

§ 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, devendo haver uma compatibilização dos instrumentos administrativos e de gestão, visando atender as metas estabelecidas.

Art. 16. Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tomar-se-á por base o cumprimento das metas estabelecidas para cada eixo do saneamento básico.

Art. 17. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população nos termos previstos nesta lei e demais legislação aplicável.

Seção III
Do Controle Social de Saneamento Básico

Art. 18. O controle social será exercido pelos seguintes órgãos e ações:

a) Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB;

b) Conferências e Pré-Conferências de Saneamento Básico;

c) Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE;

d) Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMURB (Ouvidoria);

e) Prestadores de Serviços (Ouvidoria);

f) Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN (Ouvidoria);

g) PROCON Estadual e Municipal;

h) Ouvidoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Para efeito deste PMSB podem atuar como colaboradores as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio ao saneamento básico.

Art. 19. Fica estabelecido que o controle social do município de Natal continuará sendo exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, criado pela Lei n° 5.285, de 25 de julho de 2001 e regulamentada pelo Decreto nº 6.877, de 19 de dezembro de 2001, tendo as atribuições, competências e composição definidas nas leis mencionadas.

Seção IV
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como instrumento da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico.

§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pela emissão sistemática de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 21. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a serem definidas pela ARSBAN e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou

estrangeiras;

V - doações e legados;

VI - as multas aplicadas em virtude do cometimento de infrações.

Art. 22. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 23. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei n° 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Controladoria Geral do Município.

Art. 24. A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 25. O Prefeito Municipal, por meio da Controladoria Geral do Município, enviará de acordo com a legislação aplicável, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

Seção IV
Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal – SISBN

Art. 26. Fica instituído o Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal - SISBN, que possui como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º. As informações do SISBN são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º. O Sistema de Informações Integradas em Saneamento Básico de Natal - SISBN será de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento em Saneamento Básico e deverá ser regulamentado em 90 (noventa) dias no que couber, contados da publicação desta lei.

Seção V
Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 27. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo a cada 02 (dois) anos ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, quando não convocada pelo Poder Público.

§ 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 28. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - o acesso direto e facilitado aos órgãos reguladores e fiscalizadores;

V - ao ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação no processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do previsto nesta Lei e na legislação aplicável;

VIII - ao acesso gratuito aos documentos informativos sobre a prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 29. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução;

VIII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, atender ao disposto na legislação pertinente e conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO IV
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e

contratuais.

Art. 31. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 32. Todo imóvel urbano deverá dispor os seus residuos sólidos domiciliares para a coleta pelo poder público municipal de acordo com o Plano de Coleta estabelecido pelo prestador de serviço, respeitando as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 33. Todo imóvel urbano deverá dispor as águas pluviais de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Diretor de Drenagem de Águas Pluviais de Natal.

Art. 34. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 35. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e assegurar acesso amplo e gratuito ao mesmo.

CAPÍTULO V
ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 36. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas e preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 37. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida ou esgoto coletado, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 38. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 39. O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município do Natal são exercidas pela Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal – ARSBAN, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, nos termos da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001.

§ 2º A título de cota regulatória, será devido à ARSBAN o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor do faturamento efetivamente arrecadado pelo prestador de serviço regulado por contrato de concessão ou programa, sem prejuízo de que tal percentual seja alterado quando da revisão do PMSB.

§3º A título de cota regulatória, será devido à ARSBAN o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor das taxas e preços públicos recolhidos pelo titular dos serviços, quando prestados diretamente por ele, sem prejuízo de que tal percentual seja alterado quando da revisão do PMSB.

Art. 40. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas, de fiscalização e autuação que podem culminar na aplicação de penalidades autorizadas por Lei e regulamentadas via Resolução;

III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 41. A ARSBAN editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º. As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º. As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

§ 3º. O descumprimento das normas editadas pela ARSBAN em suas Resoluções, constituem infrações sujeitas a processo infracional e, acaso comprovadas, submeterão os infratores às penalidades definidas nesta Lei.

Art. 42. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, atendendo também as determinações previamente estabelecidas no Plano Diretor de Natal (Lei Complementar n° 82/2007) quanto à tendência de saturação dos serviços.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

§ 3º. A falta do envio das informações, bem como o seu envio incompleto ou deliberadamente incorreto, constituem infrações legais, que impõe a instauração do devido processo administrativo e a aplicação de penalidades, nos moldes definidos nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS USUÁRIOS

Seção I – Das infrações dos usuários

Art. 43. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas pertinentes, constituem-se infrações, por parte dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços, as seguintes ações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico sem autorização do órgão competente;

II - violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III - utilização da ligação predial de esgoto e de água para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V - ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - lançamento de água servida ou esgoto nas vias públicas ou na rede de drenagem de águas pluviais urbana;

VII - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, fora dos dias e horários estabelecidos para coleta pública;

VIII - disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

IX - lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

X - queima a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

XI - contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

XII – Contratar pessoa ou empresa para realizar o recolhimento de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, que não esteja devidamente licenciada pelos órgãos da administração pública municipal.

§ 1º. A comunicação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 44. As infrações previstas no art. 44 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º. Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I - ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento das normas aplicáveis;

II - ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III - ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV - omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I - reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - dificultar ou obstar a ação dos agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV - deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ações de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V - ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII - adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII - praticar qualquer infração prevista no art. 44 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 47, ambos desta Lei;

IX - a infração praticada propiciar riscos ao meio ambiente e a saúde pública.

Seção II – Das Penalidades aos usuários

Art. 45. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar as ações previstas no art. 44 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I - advertência por escrito, sendo o infrator notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II - multa;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV - perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V - embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

§ 1º. A multa prevista no inciso II do caput deste artigo consiste no pagamento dos valores a seguir indicados:

I - nas infrações leves, de R$ 100,00 a R$ 599,00;

II - nas infrações graves, de R$ 600,00 a R$ 5.000,00;

III - nas infrações gravíssimas, de R$ 5.001,00 a R$ 50.000,00.

§2º Os valores consignados no parágrafo anterior são atualizados anualmente a 1° de janeiro de cada exercício com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos últimos doze meses imediatamente anteriores disponíveis; devendo o Executivo expedir Decreto referente aos novos valores.

§3º Na hipótese de extinção do IPCA-E ou do IBGE deixar de divulgá-lo, o Poder Executivo pode substituí-lo pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que for utilizado pela União para fixação de metas inflacionárias que sirvam de balizamento à política monetária nacional.

§4º Na aplicação da multa deve-se observas os seguintes parâmetros:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do § 2º, art. 45 desta Lei;

b) acrescida de (50%) nas demais situações agravantes previstas no § 2º, do art. 45 desta Lei;

c) reduzida em (50%) nas situações atenuantes previstas no § 1º, do art. 45 desta Lei, ou quando se tratar de usuário beneficiário de tarifa social;

§5º Para os usuários constantes no Cadastro Único (CADÚNICO) para Programas Sociais do Governo Federal, as multas descritas no §1º deste artigo serão reduzidas em 50% do valor original.

§6º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

§7º Na aplicação da multa deve-se observar os seguintes parâmetros:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do § 2º, art. 45 desta Lei;

b) acrescida de (50%) nas demais situações agravantes previstas no § 2º, do art. 45 desta Lei;

c) reduzida em (50%) nas situações atenuantes previstas no § 1º, do art. 45 desta Lei, ou quando se tratar de usuário beneficiário de tarifa social;

§8º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

§9° Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do FMSB.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I - Das Penalidades e Sanções Administrativas Dos Prestadores De Serviços

Art. 46. O não cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação, resoluções e dispositivos contratuais, bem como das recomendações indicadas nas ações de fiscalização, ensejará a aplicação das seguintes penalidades aos prestadores de serviço, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, sendo elas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - embargo de obra e/ou interdição de instalação.

Art. 47. Competirá à ARSBAN, após consulta ao COMSAB, ainda, a recomendação ao Poder Concedente, nos casos em que couber, a aplicação das seguintes penalidades:

I - intervenção administrativa;

II - caducidade da Concessão ou permissão.

Art. 48. As penalidades serão classificadas e aplicadas com base na abrangência e gravidade da infração, nos danos dela resultantes para os serviços prestados e para os usuários, na vantagem auferida pelo infrator e na existência de sanções anteriores.

Parágrafo único. Deve a Agência Reguladora editar Resolução específica para essa finalidade no prazo de 60 (sessenta) dias, classificando e definindo os grupos de cada penalidade, de acordo com o art. 31 da Lei Municipal nº 5.346/2001.

Art. 49. A pena de advertência poderá ser imposta pela ARSBAN relativamente às infrações de natureza leve e média definidas em Resolução, desde que não exista sanção anterior, de mesma natureza, nos últimos 2 (dois) anos. Será estabelecido prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos no contrato de delegação.

Art. 50. A penalidade de Multa será de, no mínimo 0,01% (um centésimo por cento) e, no máximo 3,0% (três por cento), referente à média do valor arrecadado pela prestadora de serviço referente ao serviço objeto da multa, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data da infração, conforme os grupos a seguir:

I - as multas do Grupo 1 terão valor entre 0,01% (um centésimo por cento) e 0,1% (um décimo por cento) da média do valor arrecadado;

II - as multas do Grupo 2 terão valor entre 0,101% (cento e um milésimo por cento) e 1,0 % (um por cento) da média do valor arrecadado;

III - as multas do Grupo 3 terão valor entre 1,1% (um e um décimo por cento) por 2,0% (dois por cento) da média do valor arrecadado;

IV - as multas do Grupo 4 terão valor entre 2,1% (dois e um décimo por cento) e 3,0% (três por cento) da média do valor arrecadado.

§ 1°. Ocorrendo a reincidência na infração penalizada com multa, no prazo de até 03 (três) meses após a aplicação da sanção, será aplicada nova multa com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa anterior.

§ 2° O valor acumulado das multas aplicadas, no prazo de 12 (doze) meses consecutivos, não poderá exceder a 13% (treze por cento) do valor da arrecadação mensal média do mesmo período.

§ 3° Caso o valor acumulado das multas ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior, o contrato de prestação de serviços poderá ser rescindido, ou ter declarado a sua caducidade, a critério do Poder Concedente.

§ 4° O simples pagamento da multa não eximirá a Prestadora de Serviços da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade que lhe deu origem, sob pena de reincidência e aplicação de nova sanção administrativa.

Art. 51. A ARSBAN poderá propor às autoridades competentes o embargo de obras e/ou a interdição de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 52. A ARSBAN poderá propor ao Poder Concedente a intervenção administrativa, a extinção da concessão, a rescisão do contrato ou programa, a caducidade da delegação, sempre que a concessionária agir em desconformidade com a previsão legal da Lei n.º 8.987/95.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL

Art. 53. A ARSBAN procederá com a fiscalização da prestação do serviço de saneamento básico, através do seu Departamento Técnico, que finalizará a ação por meio da emissão do Relatório de Fiscalização. Caso a ação de Fiscalização constate algum fato que possa se consubstanciar irregularidade na prestação dos serviços de saneamento, será emitido Termo de Notificação.

Art. 54. Comprovada a não-conformidade na prestação e se não atendidas as determinações da ARSBAN, será lavrado o Auto de Infração e expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à ARSBAN ou desde logo, reconhecer a procedência da autuação.

Art. 55. Devidamente apresentada a defesa, serão realizadas as demais etapas do processo, com atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, compreendido a decisão final à Presidência da ARSBAN. Acaso seja julgado procedente o Auto de Infração, o Departamento Técnico da ARSBAN, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa ou interposição do recurso ao COMSAB, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá requerer efeito suspensivo.

Art. 56. O julgamento final do recurso relativo à infração competirá ao COMSAB, que nos casos de desprovimento notificará o autuado para pagamento da multa aplicada, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial por execução fiscal.

Art. 57. A ARSBAN editará Resolução, no prazo de sessenta dias, para disciplinar os procedimentos gerais a serem adotados nas ações de fiscalização e a aplicação de penalidades por infrações na prestação dos serviços de saneamento básico, definindo, ainda, as questões relativas à autuação, apresentação de defesa e recursos, sempre respeitando as individualidades de cada um dos componentes do saneamento básico.

Art. 58. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão recolhidas pela ARSBAN, em favor do FMSB, que aplicará obrigatoriamente as quantias na Regulação desempenhada pela Agência Reguladora, priorizando as Ações de Educação Ambiental e Sanitária e universalização dos serviços, sendo tais multas passíveis de inscrição e cobrança na dívida ativa do município.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. O artigo 4º da Lei Municipal n.º 5.346, de 25.07.2001, que criou a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal - ARSBAN, passa a vigorar com as seguinte redação, sendo revogado o seu parágrafo único:

> Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
>
> I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
>
> II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
>
> III- limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Parágrafo único. A regulação dos serviços relativos aos resíduos sólidos será disciplinada em lei própria. (REVOGADO)

Art. 60. Fica criado o §5º do art. 2º da Lei Municipal n° 5.285, de 25 de julho de 2001 com a seguinte redação:

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico consiste em um órgão colegiado, previsto pela Lei nº 5.285/2001, com composição paritária, representativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como das empresas concessionárias, operadoras de serviços e diversos setores da sociedade civil.

(...)

§5º Aqueles que possuírem qualquer vínculo de emprego com quaisquer empresas concessionárias de um dos serviços de saneamento básico ou com o poder público municipal, apenas poderão atuar como representantes de tais órgãos, sendo impedidos de atuar como membros do COMSAB na qualidade de representante de outras instituições, ainda que com elas também possuam relação empregatícia, com exceção dos representantes dos sindicatos representativos da classe.

Art. 61. Fica criado o inciso IX no artigo 4º da Lei Municipal n° 5.285, de 25 de julho de 2001 com a seguinte redação:

IX – Julgar, em grau de recurso administrativo, as penalidades aplicadas no processo infracional realizado pela ARSBAN.

Art. 62. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 63. Os procedimentos e funcionamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 64. Os planos setoriais existentes deverão ser revisados e adequados às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007 no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 65. No prazo de até 04 (quatro) anos o Plano de Saneamento Básico deverá ser revisado e compatibilizando-se o Plano Diretor Municipal, com os Planos Diretores de Saneamento e de Recursos Hídricos, com os Planos de Bacias Hidrográficas, com os Códigos Sanitários e de Meio Ambiente e demais normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 66. O sistema de saneamento do município de Natal em função dos instrumentos de formulação, implantação e funcionamento, e sendo consideradas as regiões administrativas como unidades de planejamento para fins de execução do mesmo deverá ter, sempre que possível, um único prestador ou concessionário em todo o município para cada eixo do sistema.

Art. 67. O sistema de saneamento deve prever o estabelecimento de subsídio interno como forma de garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, Natal, 25 de maio de 2016.